

ACÓRDÃO Nº 7652/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.345/2019-8.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Genaldi Ferreira Zumba (CPF 795.479.314-15).
4. Entidade: Município de São João – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (20.189/OAB-PE), representando José Genaldi Ferreira Zumba.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Genaldi Ferreira Zumba, como então prefeito de São João – PE (gestões: 2013-2016 e 2017-2020), diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio n.º 1769/2005 destinado à execução de sistema de abastecimento de água na localidade de Volta do Rio sob o montante de R\$ 158.280,09 por meio do aporte de R\$ 150.000,00 em recursos federais e de R\$ 8.280,09 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 19/12/2005 a 19/10/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por José Genaldi Ferreira Zumba;

9.2. julgar irregulares as contas de José Genaldi Ferreira Zumba, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “a”, “b” e “c”, 19, **caput**, 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
1/3/2010	30.000,00	-
9/6/2011	45.000,00	-
5/4/2012	75.000,00	-
15/6/2010	18.395,27	já restituído
18/6/2010	11.915,19	já restituído
1/8/2011	9.199,16	já restituído
16/8/2011	349,58	já restituído
15/9/2011	10.773,06	já restituído
31/10/2011	11.343,76	já restituído

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de José Genaldi Ferreira Zumba sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, a, do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais,

esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n.º 15/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/5/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7652-15/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador